



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.588 - RS (2015/0087608-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **WAGNER DE LEO COSTA (PRESO)**
ADVOGADO : **PACÍFICO LUIZ SALDANHA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos do delito, notadamente o *modus operandi* – homicídio triplamente qualificado, colocando em risco a vida de outras pessoas, pois foi cometido em via pública, na saída de um baile de confraternização e em represália, apenas porque a vítima havia interferido em um desentendimento entre o paciente e uma terceira pessoa envolvendo questões de trânsito –, estando justificada a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.588 - RS (2015/0087608-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WAGNER DE LEAO COSTA (PRESO)

ADVOGADO : PACÍFICO LUIZ SALDANHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WAGNER DE LEÃO COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo consta dos autos, o Magistrado singular, atendendo requerimento do Ministério Público, deferiu o pedido de prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 92/93). A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando deficiência na fundamentação, ressaltando, ainda, que as condições pessoais do acusado permitiriam responder ao processo em liberdade.

Diante da ausência de flagrante ilegalidade, a Desembargadora Relatora negou seguimento ao *habeas corpus* (e-STJ fls. 99/101). Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, ao qual o órgão fracionário, em julgamento realizado no dia 18/12/2014, deu provimento para conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, denegar a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 137):

AGRAVO REGIMENTAL. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVISTO O ÓBICE AO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ANÁLISE DO DECRETO PRISIONAL POR ESTA VIA. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DO SISTEMA THEMIS EM RETOMAR O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA SUA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente oportunidade, a defesa alega não haver nenhum dado concreto que justifique a prisão cautelar do recorrente. Entende que a "medida cautelar gravosa de cunho excepcional somente pode ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública, quando exsurgir dos autos elementos concretos da necessidade do acautelamento da ordem pública." (e-STJ fl. 157), o que não teria ocorrido na espécie.

Ressalta que, ao contrário do que foi consignado no acórdão, o paciente está preso e a instrução processual está encerrada, não havendo necessidade da segregação para a conveniência da instrução criminal ou mesmo para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória e a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 192/193).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do *habeas corpus*, em razão da superveniente sentença de pronúncia, que seria um novo título a embasar a custódia cautelar do recorrente (e-STJ fls. 204/206).

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consta que em 11/5/2015 sobreveio sentença pronunciando "Wagner de Leão Costa e Jéssica Quirino dos Santos, já qualificados, pelo delito de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, I, III, IV, do Código Penal", mantida a prisão cautelar por ainda permanecerem os motivos que a originaram.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.588 - RS (2015/0087608-9)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado da prática do crime de homicídio triplamente qualificado.

Em que pese o parecer ministerial pela prejudicialidade do recurso, entendo que o interesse processual ainda persiste. Isso porque *"A superveniente sentença de pronúncia somente constituirá novo título judicial a respaldar a prisão cautelar do acusado se a ela forem agregados novos fundamentos. Precedentes do STF e do STJ."* (AgRg no RHC n. 48.850/DF, Relator Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME – Desembargador convocado do TJ/SP – Quinta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 15/12/2014), o que não ocorreu no presente caso.

Passo à análise do pedido.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Para melhor compreensão, transcrevo o inteiro teor do decreto de prisão preventiva (e-STJ fls. 92/93):

Há indícios suficientes de autoria a apontar para o investigado Wagner de Leão Costa nas palavras das testemunhas ouvidas aliada aos autos de reconhecimento constantes nos autos.

A materialidade restou positivada preliminarmente pelo boletim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência acostado aos autos.

Da leitura dos autos, percebo nos dados concretos do caso, mormente na suposta gravidade e repercussão dos fatos praticados, a necessidade de decretação da prisão preventiva de Wagner como forma de se garantir a ordem pública.

A gravidade concreta do delito, obtida pelo "modus operandi" com que o crime foi, em tese, praticado, conforme se vê das peças acostadas aos autos pela autoridade policial, desafiam a ação repressiva do Estado e assustam a sociedade, ainda mais se tratando de cidade do interior, pelo que a liberdade do inculpado nesse momento, com os elementos que constam nos autos, despertaria um sentimento de impunidade na sociedade.

Ademais, mencionado fator tem sido reconhecido pelos Tribunais Superiores, como suficiente para ensejar a prisão cautelar, eis que revelada através das circunstâncias do cometimento do crime, a gravidade do injusto.

É indiscutível que crimes como os supostamente praticados são causadores de temeridade no seio de uma comunidade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade, requerendo do Estado uma ação repressiva para evitar que a Justiça fique desacreditada.

Assim, de acordo com o artigo 312 do CPP, DECRETO a prisão preventiva de Wagner de Leão Costa, qualificado nos autos, para a garantia da ordem pública.

Expeça-se mandado de prisão, em caráter restrito.

Diligências legais.

Disse o Tribunal impetrado ao denegar a ordem (e-STJ fls. 141/142):

E isto porque, a ordem de prisão exarada em desfavor do paciente (que pende de cumprimento desde 25/09/2014), faz referência à prova da existência do fato, aos indícios suficientes de autoria e ao fato de se tratar de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Ainda, justifica a necessidade da segregação cautelar, em detrimento das medidas alternativas do art. 319 do CPP, para a garantia da ordem pública, haja vista o modus operandi supostamente atribuído ao paciente.

Com efeito, segundo se apura dos documentos juntados, o delito ocorreu em via pública, quando a população deixava um evento de confraternização (saída de um baile).

Após um desentendimento, que gerou discussões, o paciente teria, supostamente, começado a agredir uma pessoa do sexo feminino, o que motivou a intervenção de seu esposo. Ato contínuo, VAGNER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE LEÃO COSTA sacou uma arma de fogo, tendo a vítima se aproximado para defender o casal, oportunidade em que foi brutalmente alvejada pelo paciente.

Desta forma, considerando as circunstâncias atribuídas ao fato e a peculiaridade de que o paciente estaria armado em um local de festividades, entendo justificada a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

Ademais, considerando que a consulta processual da ação penal não revela tenha sido cumprido o mandado de prisão, também reputo necessária a medida para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal: [...]

O Juiz sentenciante, ao pronunciar o réu, transcreveu os fatos denunciados e, ao final, manteve a prisão cautelar pelos seguintes motivos (informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Ação Penal n. 037/2.14.0007689-0):

No dia 20 de Setembro de 2014, sábado, por volta das 4h, em via pública, próximo ao Centro de Tradições Gaúchas Sinuelo do Pago, em Uruguaiana, os denunciados Wagner de Leão Nogueira e Jéssica Quirino dos Santos, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, fazendo uso de arma de fogo, mataram a vítima Ícaro de Moraes Aguirre, contra ela desferindo tiro, causando-lhe o óbito em decorrência a hemorragia interna (declaração de óbito da fl. 93).

Na ocasião, o denunciado Wagner desentendeu-se em razão de questões de trânsito e passou a agredir Read Ali, no que a vítima Ícaro de Moraes Aguirre interveio a fim de socorrer seu amigo Read Ali. Na sequência, após ser contido pela vítima, o denunciado, fazendo uso de arma de fogo, que instantes antes a denunciada Jéssica havia retirado da bolsa e lhe alcançado, desferiu tiro contra Ícaro, matando-o.

A denunciada Jéssica concorreu para o crime ao guardar e posteriormente entregar a Wagner a arma de fogo utilizada no crime.

O homicídio foi cometido por motivo torpe, ou seja, por vingança e represália de Wagner por ter a vítima interferido no desentendimento havido com terceira pessoa, vindo a conter o denunciado nas agressões que perpetrava.

O homicídio foi cometido mediante do qual resultou perigo comum a um numero indeterminado de pessoas, tendo em vista a conduta de deflagrar tiros em via pública de lugar habitado da área urbana de Uruguaiana e nas proximidades de clube onde se realizava tradicional baile gauchesco, em meio às comemorações da Semana Farroupilha.

Outrossim, o homicídio foi cometido mediante recurso que dificultou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a defesa da vítima, tendo em vista que esta estava desarmada e foi atingida quando já deixava o local, após conter o denunciado nas investidas contra Read Ali, restando o ofendido surpreendido pelo ataque homicida."

[...].

Persistentes os motivos que deram origem ao segredo cautelar dos acusados, razão pela qual mantenho-os encarcerados, ressaltando que se trata de imputação pela prática de delito hediondo perpetrado com emprego de violência extrema, algo que afeta consideravelmente a paz social.

Efetivamente, "[...] Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes" (HC n. 125.298 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 5/5/2015).

No caso em análise, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos do delito, notadamente o *modus operandi* – homicídio triplamente qualificado, colocando em risco a vida de outras pessoas, pois foi cometido em via pública, na saída de um baile de confraternização e em represália, apenas porque a vítima havia interferido em um desentendimento entre o paciente e uma terceira pessoa envolvendo questões de trânsito –, estando justificada a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADO). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. FUGA DO RECORRENTE. REPERCUSSÃO SOCIAL DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. [...].

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. Hipótese em que a segregação provisória está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa - prática de homicídios consumado e tentado, mediante disparos de arma de fogo, em estabelecimento comercial (pizzaria), circunstância que revela a periculosidade social do recorrente. Além disso, foram consideradas, também, a fuga do recorrente do distrito da culpa e a relevante repercussão do crime na pequena cidade onde foi praticada a conduta, fatos que também demonstram a ausência de constrangimento ilegal.

[...]. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 51.759/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 8/4/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA PARA A IMPUTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...].

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Diante disso, verifico que não há, na espécie, elementos que afastem a imputação ao recorrente conduta delituosa. Isso porque a decisão que mantém a custódia cautelar está bem fundamentada nas provas existentes nos autos, que indicam a sua possível participação na prática do delito em exame, bem como evidenciam que a sua liberdade acarretaria risco à ordem pública, demonstrando a periculosidade do recorrente evidenciada pelo modus operandi da conduta em tese praticada (homicídio duplamente qualificado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. *Recurso Ordinário desprovido.* (RHC n. 46.155/ES, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 21/5/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0087608-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.588 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03721400076890 03833727020148217000 03975988020148217000 21400076890
3975988020148217000 70061908091

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER DE LEAO COSTA (PRESO)

ADVOGADO : PACÍFICO LUIZ SALDANHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.